

" Altera o Art 29, Seção I, Capítulo III, da Lei Municipal nº 280 de 18 de outubro de 1979, instituidora do Código Tributário Municipal de Planura, no que tange ao ISSQN - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza."

O Povo do Município de Planura, por seus representantes, decretou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - O Art 29, da Seção I, do Capítulo III, da Lei Municipal nº 280, de 18/10/79, que institui o Código Tributário Municipal de Planura, em razão da necessidade de sua adequação à Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República Federativa do Brasil, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 - Sujeitam-se ao ISSQN, os serviços de:

1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres;

3- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e conge-

neres;

4- Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, pró-
téticos (prótese dentária)

5- Assistência médica e congêneres previstos nos
itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de
planos de medicina de grupo, convênios, inclusive
com empresas para assistência a empregados;

6- Planos de saúde, prestados por empresa que
não esteja incluída no item 5 desta lista e que
se cumpram através de serviços prestados por ter-
ceiros, contratados pela empresa ou apenas pa-
gos por esta, mediante indicação do beneficiário
do plano;

7- retado;

8- médicos veterinários;

9- hospitais veterinários, clínicas veterinárias e
congêneres;

10- Guarda, tratamento, amestramento, adestramen-
to, embelezamento, alojamento e congêneres, rela-
tivos a animais;

11- Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros,
tratamento de pele, depilação e congêneres;

12- Banhos, duchas, saunas, massagens, gi-
násticas e congêneres;

- 13 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 14 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 15 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 16 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 17 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 18 - incineração de resíduos quaisquer;
- 19 - limpeza de chaminés;
- 20 - saneamento ambiental e congêneres;
- 21 - assistência técnica (vetado).
- 22 - assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (vetado).
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (vetado).
- 24 - análises, inclusive de sistemas, exames,

pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

25 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

26 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

27 - traduções e interpretações;

28 - avaliação de bens;

29 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

30 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

31 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

32 - locução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

33 - demolição

34 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

35 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração (retado) estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;

36 - florestamento e reflorestamento;

37 - escoamento e contenção de encostas e serviços congêneres;

38 - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM);

39 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

40 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau;

41 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

42 - organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM)

43 - administração de bens e negócios de

terceiros e de consórcio (retado);

44 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada);

46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

48 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)

49 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões guias de turismo e congêneres;

50 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;

- 51 - despachantes;
- 52 - agentes da propriedade industrial;
- 53 - agentes da propriedade artística ou literária;
- 54 - leilão;
- 55 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gestão de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - armazenamento, depósito, carga descarga, arrumação e guarda de bens que qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 57 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 58 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 59 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;
- 60 - diversões públicas;

a) - retado, cinemas, (retado), taxi dancing
congenères;

b) - bilhares, boliches, corridas de animais e ou-
tros jogos;

c) - exposições, com cobrança de ingresso.

d) - bailes, shows, festivais, recitais e congenê-
rus, inclusive espetáculos que sejam também
transmitidos, mediante compra de direitos para
tanto, pela televisão, ou pelo rádio.

e) - jogos eletrônicos;

f) - competições esportivas ou de destreza fi-
sica ou intelectual com ou sem participação do
espectador, inclusive a venda de direitos a trans-
missão pelo rádio ou pela televisão.

g) - execução de música, individualmente
ou por conjuntos. (retado)

61 - distribuição e venda de bilhete de loteria, car-
tões, pulas ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios

62 - fornecimento de música, mediante transmis-
são por qualquer processo, para vias públicas
ou ambientes fechados (exceto transmissões radiô-
nicas ou de televisão;

63 - gravação e distribuição de filmes e video-
tapes;

64 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos,
inclusive truçagem dublagem e mixagem sonô-
ra;

65 - fotografia e cinematografia, inclusive

revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem;

66 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

67 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

68 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM)

69 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

70 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM)

71 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

72 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à indústria, lisação ou comercialização.

73 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado

74 — instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final dos serviços, exclusivamente com material por ele fornecido

75 — montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 — cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

77 — composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 — colocação de molduras e afins, encadernação, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres

79 — locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

80 — funerais;

81 — alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto arrendamento;

82 — tinturaria e lavanderia;

83 — taxidermia;

84 — recrutamento, agenciamento, seleção, colo-

cação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão reprodução ou fabricação)

86 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão)

87 - serviços e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88 - advogados;

89 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

90 - dentistas;

91 - economistas;

92 - psicólogos;

93 - assistentes sociais;

94 - relações públicas;

95 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobranças ou recebimentos e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundo; devolução de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cópias, fornecimento segunda via de avisos de lançamento de extratos de conta; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97 - Transportes de natureza estritamente municipal

98 - comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

100 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art 2.º - Considera-se integrada à presente Lei, a tabela para cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devidamente atualizada, constante do anexo I, que acompanha este instrumento.

Art 3.º - Permanece inalterado e em pleno vigor, os demais dispositivos da Lei Municipal nº 280, de 18/10/79, não contrariados na presente Lei.

Art 4.º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1988.

Prefeitura Municipal de Planura, 28 de dezembro de 1988.

Sebastião Augusto Fitor Franco
Prefeito Municipal

Josias Francisco Rodrigues
Secretário

Anexo I

Tabela para cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Atividades constantes da Lista do Art. 29 - Base de Cálculo - Aliquota.

- | | | |
|---|--------------|-----|
| 1 - Trabalho pessoal do profissional de nível universitário. | R\$ 1.400,00 | 30% |
| 2 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio. | R\$ 1.400,00 | 20% |
| 3 - Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos. | R\$ 1.400,00 | 10% |
| 4 - Itens 32, 33 e 34 — Preço do Serviço | | 4% |
| 5 - Diversões Públicas — Preço do Serviço | | 20% |
| 6 - Demais Itens da Lista — Preço do Serviço | | 10% |